



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À

Prefeitura Municipal de Marabá
Fundo Municipal de Saúde
Comissão Permanente de Licitação
Dr. Pregoeiro

Ref.:

Recurso Administrativo

Processo Nº 15.068/ 2021 – PMM

Pregão Eletrônico Nº 084/ 2021 – CPL/ PMM7/ 2021 – FMS – SRP

A Empresa Nordeste Hospitalar Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob CNPJ/ MF N.º: 04.922.653/0001-89, com sede na Rodovia BR 408, KM 76, Bairro Novo, Carpina, CEP: 55.819-320, por seu representante abaixo identificado, vem, tempestivamente, e com fulcro no art.

5, LIV e LV, da Constituição Federal/ 88, os quais asseguram o Devido Processo Legal, bem como o Contraditório e a Ampla Defesa, ainda com fulcro no artigo 09º, da Lei 10520/ 2002, in verbis:

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Onde assegura em caráter subsidiário a aplicação da Lei 8666/ 93, em relação à aplicação da Lei 10520/ 02, haja visto que uma é Lei Geral (Lei 8666/ 93) e a outra Lei Especial (Lei 10520/ 02), assim devendo serem

aplicadas uma em observância com a outra, pois são oriundas de uma mesma hermenêutica jurídica, analise lato sensu

dentro do mesmo espírito legal.

Assim, pelas determinações Constitucionais e Infraconstitucionais descritas acima, vimos apresentar nosso,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão contida na Ata de Sessão Pública, do certame descrito em epígrafe que

Inabilitou nossa empresa, pela afirmativa que nossa empresa não cumpriu determinação editalícia, tendo apresentado

balanço patrimonial com índices inferiores aos exigidos, ignorando situações tidas como opções ou em substituição, fato

que **IMPUGNAMOS**, pelas razões de fato e de direito abaixo descritas.

Da Tempestividade

Cabe preliminarmente observar o cumprimento do requisito da tempestividade, como já citado acima, uma vez que pela publicação referida decisão via presencial no dia da sessão, aos 14/ 09/ 2021, sendo apresentado hoje aos 17/ 09/ 2021, atende-se o prazo de 03 dias do Edital e da Legislação pertinente, bem como constante na própria Ata.

Edital do Certame no item 10 e seguintes, in verbis:

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 Após a habilitação das empresas no COMPRASNET, ou cancelamento de itens deste pregão, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer do resultado do pregão, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.1.1 A manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões do recurso, será realizada exclusivamente no âmbito do Sistema Eletrônico, em campos próprios.

Requisito esse que cumprimos.

Dos Fatos

A presente licitação instaurada pela Prefeitura Municipal Marabá/ PA, pela sua Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por Item, por Objeto Registro de Preços para eventual aquisição de material médico hospitalar e fios de sutura para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá/ PA, conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência, seus Anexos, informações em epígrafe. Com abertura do processo aos 17 dias do mês de agosto de 2021.

À referida empresa visando participação no processo descrito, obteve o referido edital, e no dia e hora marcados se habilitou via site e lançou sua proposta de preços para Abertura do Processo, momento em

após etapa de lances, após a verificação documentos, pela sequência dos trâmites, para seleção da proposta mais vantajosa para vários itens, mas em especial citamos os itens: 16, 17, 22, 23, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 59,

72, 73, 75, 76, 80, mas sob a ótica do descumprimento ao Edital, em especial ao item 9.03.III.a.4, foi determinado pelo

pregoeiro nossa Inabilitação, fato esse que **IMPUGNAMOS**, o que tentaremos demonstrar que deixou de ser observadas

opções dadas pelo próprio edital, bem contrário a acórdão do TCU.

Motivados pelo Direito Constitucional e Infraconstitucional, vimos fundamentar as razões



do nosso Recurso, Motivos estes que expomos suas razões de Direito.

Do Direito

Pelo Edital do Certame, in verbis:

III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) vigentes, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: (...)

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVÊNCIA GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço;

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ISG = ATIVO TOTAL _____

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ILC = ATIVO CIRCULANTE _____

PASSIVO CIRCULANTE

Obs.:

1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

2 Quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano da Licitação, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.

Edital do Certame, grifo nosso, foi invocado para a nossa inabilitação ref.

descumprimento ao item 9.03.III.a.4, pelo apontamento que em um determinado índice o valor ficou inferior ao exigido

no edita.

Sucedo Dr. Pregoeiro que neste ponto está a falha, um erro sutil, que se mantido pode trazer prejuízo para a Administração. Isso pois ao decorrer do texto, há uma observação, in verbis:

Obs.:

1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Ou seja, o próprio edital prevê opção para quando o percentual do índice não seja satisfeito ao limite de 1%, que é a possibilidade da contração limitada ao valor da comprovação do Patrimônio Líquido, se limitado a 10%.

O próprio Edital já prevê isso de forma antecipada.

Ou seja, edital Claro, Situação Evidente.

Como se não suficientes nossos argumentos, segue ainda Declaração Narrativa de Fatos, firmada pelo Contador, onde esclarece de forma técnica o ocorrido, que pode ser diligenciado pelo seu setor de

Contabilidade - Doc 01 em Anexo.

Houve um erro aí, ignorada situação prevista no próprio Edital, que acabou de fato prejudicando nossa empresa.

Normal todos estamos susceptíveis a erros, o que não pode ocorrer é este prosperar e se manter.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores

que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua

estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social,

patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30

(qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da

empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Para fortalecer o entendimento, uso-me do texto e do entendimento, da Doutrinadora

Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83), onde:

"afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez no atendimento dos interesses coletivos."

Por fim venho citar nossa Lei Maior, nossa Carta Magna, no seu artigo 37, XXI da

Constituição Federal 1988, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Ainda pelas Súmulas, onde se estabelece que a Administração poderá revogar, pelo motivo de interesse público, ou anular, em caso até de ilegalidade/ conveniência, seus próprios atos: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Alertamos para que se mantida nossa Inabilitação estará se cometendo uma afronta a Princípios como o da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, eficiência, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Rol esse exemplificativo, podendo ser abraçado por outros princípios Constitucionais. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, observando os Princípios da isonomia, da finalidade e a segurança da contratação.

Consigna-se a lembrar ainda no Princípios da Isonomia, como cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, base

do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição Federal/ 88:

... Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...

Ora, manter como demonstrado, nossa Inabilitação, estará sim a Administração comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes. Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs.

28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX). pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento.

Manter como se encontra evidencia-se como Grave Afronta ao ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar ainda, que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, não se pode esquecer que a finalidade da licitação é receber a proposta mais vantajosa, e não a mais correta formalmente. Já dizia o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES1 :

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Para ilustrar o ora exposto, vale observar a decisão do Tribunal de Contas da União

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e

a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser

alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada

e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. Enfoque distorcido acaba por interpretar erroneamente as ferramentas dos instrumentos normativos e do certame.

Ainda pelas Súmulas, onde se estabelece que a Administração poderá revogar, pelo motivo de interesse público, ou anular, em caso até de ilegalidade/ conveniência, seus próprios atos:

Dos Pedidos

Que se digne o Ilustre Pregoeiro, a reconhecer nossas indagações determinando como Procedente nossos pedidos. Com a consequente Declaração de Habilitação, no Pregão Eletrônico Nº 084/2021 – CPL – PMM.

Requer-se vista do Procurador Municipal, que se necessário seja, para que se pronuncie sobre os apontamentos aqui listados, requer vistas dos de técnicos contábeis da prefeitura para que possam opinar

sobre estas questões que fogem da seara administrativa normal, sendo questão específica da área contábil, fazendo

análise do doc. 01 – acostado, Declaração Explicativa do Contador.

Se ainda assim julgar como Improcedente o nosso pedido, que nosso Recurso, seja remetido a Autoridade Superior, para que se pronuncie.

Deste feito, cumpram-se as determinações legais, respeitando-se todos os ditames da Constituição Federal 1988, da Lei 8666/ 93, bem como da Lei 10520/ 02, bem como o efeito suspensivo até a decisão final.

Termos em que Pede e
Aguarda Deferimento.

Fechar





Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Aparecida de Goiânia/GO, 22 de setembro de 2021.

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.

Assunto

Contrarrazões de recurso

Pregão Eletrônico nº 084/2021-CPL/PMM

Processo Administrativo nº 15.068/2021-PMM

Itens 16, 17, 22, 23, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 59, 72, 73, 75, 76 e 80

A empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 33.772.464/0001-75, situada à Rua 07, s/n, quadra 53-A, lote 05, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, comparece perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela licitante Nordeste Hospitalar Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 04.922.653/0001-89, face de sua inabilitação nos itens acima mencionados com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Vossa Senhoria inabilitou a empresa recorrente nos itens 16, 17, 22, 23, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 59, 72, 73, 75, 76 e 80 com base no seguinte fundamento:

"Não consta demonstrativo de resultados igual ou maior que 1 nos índices liquidez geral, corrente e solvência geral. Patrimônio líquido negativo, não comprovou possuir o total do PL mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total para contratação. Subitem 12.1, iii, "a", obs.: 1 do edital. "

As razões de recurso apresentadas pela ora recorrente estão prolixas e confusas, atendo contra a boa prática processual, já que evidencia que o pedido não se harmoniza com a causa de pedir. Explica-se.

Em seu pedido a recorrente assim expõe:

Que se digne o Ilustre Pregoeiro, a reconhecer nossas indagações determinando como procedente nossos pedidos. Com a consequente Declaração de Habilitação, no Pregão Eletrônico Nº 084/2021 – CPL – PMM.

Causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica. Analisando o texto do recurso em nada se ampara, apenas comenta, em passant, de que atende os requisitos do subitem 9.03.IIIa.4 do edital. Alega que Vossa Senhoria cometeu erro "sutil", "pois ao decorrer do texto, há uma observação" de que no caso de não comprovar o resultado igual ou maior que 1 em seu Balanço, há a "possibilidade da contratação limitada ao valor da comprovação do Patrimônio Líquido, se limitando a 10%".

A realidade fática que referimos trata da obrigação da recorrente de apontar com clareza onde se deu o erro do pregoeiro e onde estão as provas de que ela está certa. Não há nada que aponte isso, apenas palavreados tecnicamente bem expostos, mas que não levam a lugar algum.

Por que analisando o pedido mediato com a causa de pedir não se vê correlação, já que ele apenas quer que Vossa Senhoria "reconheça" suas "indagações". Ora, o pedido é o tipo, provimento judicial/administrativo pretendido (cognitivo, executivo, mandamental e cautelar). É o pedido que traça os parâmetros da lide, delimitando o conflito, razão pela qual deve ser: certo e determinado.

Mesmo assim, a contra-recorrente analisou os balanços anexados pela empresa recorrente no sistema. Simplesmente ela anexou declaração dos índices de liquidez do exercício do ano de 2019. Com relação ao ano de 2020, peça essencial, nada trouxe de específico.

Trouxe sim o Balanço Patrimonial e analisando-o, vemos que não atende a "observação da possibilidade invocada" de se comprovar que seu patrimônio líquido é de 10% do valor total da contratação da contratação.

A título de exemplo, somente para o item 22, onde o valor total estimado é de R\$ 526.440,00 a liquidez da recorrente não atinge os 10% exigidos, pois consta no balanço que no ano de 2020 foi de apenas R\$ 51.478,12. Se for levado em consideração o valor total de todos os itens aqui citados na página inicial temos o valor total de R\$ 1.866.060,10. Extraindo os 10% desse valor veremos que é mais do que o dobro do patrimônio líquido apresentado pela recorrente.

Vossa Senhoria acertou em inabilitar a empresa recorrente, porque ela de fato não comprovou em seu balanço do exercício do ano de 2020 resultado igual ou maior que 1 e muito menos que seu patrimônio líquido no balanço patrimonial do exercício de 2020 atinge os 10% do valor total estimado para a contratação.

Para não deixar passar a anexação da "Declaração Narrativa de Fatos", firmada pelo contador da recorrente, cumpre apontar que § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que mantenha a inabilitação da ora recorrente por não atender e nem se vincular ao disposto no edital.

23/09/21, 08:52

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.

Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Fechar





PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	15.068/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº	084/2021-CPL/PMM
TIPO	Menor preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO	Registro de preço para eventual aquisição de material médico hospitalar e fios de sutura para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE	NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF Nº 04.922.653/0001-89**, contra a decisão que culminou na inabilitação da sua proposta, com fundamento na exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 e subitem 12.13 do Edital.

A Recorrente foi inabilitada por não atender regra explícita prevista no Edital, quando empresa participante deixa de apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos Índices de Liquidez Geral - ILG, de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Corrente - ILC, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, no caso da recorrente, após análise em sua documentação de Qualificação Econômico-financeira verificamos que seu Patrimônio Líquido possui resultado negativo, conforme "motivo" registrado e extraído do site Comprasnet:



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"Não consta demonstrativo de resultados igual ou maior que 1 nos índices liquidez geral, corrente e solvência geral. Patrimônio Líquido negativo, não comprovou possuir o total do PL mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total para contratação. Subitem 12.8, III, "a", Obs.: 1 do Edital".

Ao final da sessão eletrônica, depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as demais empresas participantes neste certame, e procedido com o cancelamento/fracasso de itens após recusa e/ou inabilitação de todos os participantes, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso discordando de sua inabilitação, afirmando *"Não houve respeito ao limite máximo de contratação considerando o nosso capital social. Compulsoriamente desclassificando a integralidade do valores/itens, fato que impuqnamos pela apresente apresentação do recurso em suas razoes recursais"*, conforme texto inserido pela recorrente no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrrazões: ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

A empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem contrarrazzoar o recurso apresentado pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/MF Nº 04.922.653/0001-89. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF Nº 33.772.464/0001-75. O texto das contrarrrazões ora mencionada foi inserido



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA alega que a decisão geradora de sua inabilitação ignorou “*situações tidas como opções ou em substituição*” à exigência prevista no Edital.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no portal COMPRASNET:

“(…) Edital do Certame, grifo nosso, foi invocado para a nossa inabilitação ref. descumprimento ao item 9.03.III.a.4, pelo apontamento que em um determinado índice o valor ficou inferior ao exigido no edita.

Sucede Dr. Pregoeiro que neste ponto está a falha, um erro sutil, que se mantido pode trazer prejuízo para a Administração. Isso pois ao decorrer do texto, há uma observação, in verbis:

Obs.:

1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Ou seja, o próprio edital prevê opção para quando o percentual do índice não seja satisfeito ao limite de 1%, que é a possibilidade da contratação limitada ao valor da comprovação do Patrimônio Líquido, se limitado a 10%. O próprio Edital já prevê isso de forma antecipada. Ou seja, edital Claro, Situação Evidente.

Como se não suficientes nossos argumentos, segue ainda Declaração Narrativa de Fatos, firmada pelo Contador, onde esclarece de forma técnica o ocorrido, que pode ser diligenciado pelo seu setor de Contabilidade – Doc 01 em Anexo. Houve um erro aí, ignorada situação prevista no próprio Edital, que acabou de



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Folha 5295
Comissão de Licitação

fato prejudicando nossa empresa. Normal todos estamos susceptíveis a erros, o que não pode ocorrer é este prosperar e se manter. Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

(...) Alertamos para que se mantida nossa Inabilitação estará se cometendo uma afronta a Princípios como o da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, eficiência, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Rol esse exemplificativo, podendo ser abraçado por outros princípios Constitucionais. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, observando os Princípios da isonomia, da finalidade e a segurança da contratação. Consigna-se a relembrar ainda no Princípios da Isonomia, como cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, base do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição Federal/ 88:

(...) Ora, manter como demonstrado, nossa Inabilitação, estará sim a Administração comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes(...)

Ao final requer:

Que se digne o Ilustre Pregoeiro, a reconhecer nossas indagações determinando como Procedente nossos pedidos. Com a consequente Declaração de Habilitação, no Pregão Eletrônico Nº 084/2021 – CPL – PMM.

Requer-se vista do Procurador Municipal, que se necessário seja, para que se pronuncie sobre os apontamentos aqui listados, requer vistas dos de técnicos contábeis da prefeitura para que possam opinar sobre estas questões que fogem da seara administrativa normal, sendo questão específica da área contábil, fazendo análise do doc. 01 – acostado, Declaração Explicativa do Contador.

Se ainda assim julgar como Improcedente o nosso pedido, que nosso Recurso, seja remetido a Autoridade Superior, para que se pronuncie.

Deste feito, cumpram-se as determinações legais, respeitando-se todos os ditames da Constituição Federal 1988, da Lei 8666/ 93, bem como da Lei 10520/ 02, bem como o efeito suspensivo até a decisão final.

Termos em que Pede e

Aguarda Deferimento."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA afirma que a decisão geradora da inabilitação da



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

recorrente merece ser mantida e que *“As razões de recurso apresentadas pela ora recorrente estão prolixas e confusas, atendo contra a boa prática processual”*.

Segue abaixo as contrarrazões ao recurso inseridas pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no portal COMPRASNET:

“(…) Em seu pedido a recorrente assim expõe:

Que se digne o Ilustre Pregoeiro, a reconhecer nossas indagações determinando como procedente nossos pedidos. Com a consequente Declaração de Habilitação, no Pregão Eletrônico Nº 084/2021 – CPL – PMM.

Causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica.

Analisando o texto do recurso em nada se ampara, apenas comenta, em passant, de que atende os requisitos do subitem 9.03.III a.4 do edital. Alega que Vossa Senhoria cometeu erro “sutil”, “pois ao decorrer do texto, há uma observação” de que no caso de não comprovar o resultado igual ou maior que 1 em seu Balanço, há a “possibilidade da contratação limitada ao valor da comprovação do Patrimônio Líquido, se limitando a 10%”.

A realidade fática que referimos trata da obrigação da recorrente de apontar com clareza onde se deu o erro do pregoeiro e onde estão as provas de que ela está certa. Não há nada que aponte isso, apenas palavreados tecnicamente bem expostos, mas que não levam a lugar algum.

Por que analisando o pedido mediato com a causa de pedir não se vê correlação, já que ele apenas quer que Vossa Senhoria “reconheça” suas “indagações”. Ora, o pedido é o tipo, provimento judicial/administrativo pretendido (cognitivo, executivo, mandamental e cautelar). É o pedido que traça os parâmetros da lide, delimitando o conflito, razão pela qual deve ser: certo e determinado. Mesmo assim, a contra-recorrente analisou os balanços anexados pela empresa recorrente no sistema. Simplesmente ela anexou declaração dos índices de liquidez do exercício do ano de 2019. Com relação ao ano de 2020, peça essencial, nada trouxe de específico. Trouxe sim o Balanço Patrimonial e analisando-o, vemos que não atende a “observação da possibilidade invocada” de se comprovar que seu patrimônio líquido é de 10% do valor total da contratação da contratação.

A título de exemplo, somente para o item 22, onde o valor total estimado é de R\$ 526.440,00 a liquidez da recorrente não atinge os 10% exigidos, pois consta no balanço que no ano de 2020 foi de apenas R\$ 51.478,12. Se for levado em consideração o valor total de todos os itens aqui citados na página inicial temos o valor total de R\$ 1.866.060,10. Extraindo os 10% desse valor veremos que é mais do que o dobro do patrimônio líquido apresentado pela recorrente.

Vossa Senhoria acertou em inabilitar a empresa recorrente, porque ela de fato não comprovou em seu balanço do exercício do ano de 2020 resultado igual ou maior que 1 e muito menos que seu patrimônio líquido no balanço patrimonial do exercício de 2020 atinge os 10% do valor total estimado para a contratação.

Para não deixar passar a anexação da “Declaração Narrativa de Fatos”, firmada pelo contador da recorrente, cumpre apontar que § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que mantenha a inabilitação da ora recorrente por não atender e nem se vincular ao disposto no edital.

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.

Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.”



V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as demais empresas participantes neste certame, e procedido como o cancelamento/fracasso de itens após recusa e/ou inabilitação de todos os participantes, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA interpôs recurso administrativo contra a inabilitação de sua proposta, conforme exposto no item III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE, que foi fundamentada em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra “a”, Obs.: 1 e subitem 12.13 do Edital. A recorrente foi inabilitada por não atender regra explícita prevista no Edital, quando empresa participante deixa de apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos Índices de Liquidez Geral – ILG, de Solvência Geral – ISG e de Liquidez Corrente – ILC, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, no caso da recorrente, após análise em sua documentação de Qualificação Econômico-financeira verificamos que seu Patrimônio Líquido possui resultado negativo.

Por outro lado, a empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem contrarrazoar o recurso interposto pela recorrente requerendo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme explanado no item IV – DAS CONTRARRAZÕES.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

5299


tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

- o edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação, (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antonio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original)

O Edital que orientou o presente pregão eletrônico foi pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório. Partindo deste pressuposto e aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, tudo isto posto, traz-se à análise as seguintes considerações.

No que tange ao Recurso apresentado pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, concernente a sua inabilitação, impossível desconsiderar que esta decisão foi pautada em exigência prevista no Edital desta licitação, instrumento este que a recorrente teve a oportunidade de conhecer antes da data de abertura da sessão eletrônica pública, pois o mesmo foi divulgado na imprensa oficial atendendo o prazo de dias úteis previsto na lei, e ainda a recorrente tomando conhecimento das exigências de qualificação econômico-financeira poderia ter realizado consulta ao Pregoeiro para sanar quaisquer dúvidas em relação a apresentação de sua documentação.

A empresa foi inabilitada após análise da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada, em razão da ausência do demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos Índices de Liquidez Geral – ILG, de Solvência Geral – ISG e de Liquidez Corrente – ILC, referente ao exercício financeiro de 2020, a qual fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, no caso da recorrente, após análise em sua documentação de Qualificação Econômico-financeira verificamos que seu Patrimônio Líquido possui resultado negativo.





**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Lei traz uma faculdade a Administração em escolher a forma de exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira, onde poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93. Portanto, a forma exigida no instrumento convocatório atende integralmente a legislação pertinente ao caso. Tal verificação tem se mostrado vantajosa para administração pública e sempre vem sendo atendida pelos licitantes participantes.

Tal informação foi veiculada pelo instrumento convocatório do pregão, documento que ficou disponível a partir da publicação deste pregão, durante todo o período legal (mínimo de oito dias úteis) no sistema Comprasnet, portal da transparência da Prefeitura de Marabá, mural de licitações do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que as empresas interessadas tomassem conhecimento do seu conteúdo e das regras de participação ali contidas. Cumpre salientar que esta exigência de Qualificação Econômico-Financeira da Habilitação dos participantes não foi motivo de pedidos de esclarecimentos e nem de pedidos de Impugnação por nenhuma empresa durante o período de publicação do Edital.

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que gerou sua inabilitação no presente Pregão, na medida em que esta deixou de apresentar documentação na forma exigida no instrumento convocatório, a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 e subitem 12.13 do Edital, conforme já argumentado anteriormente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrente olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação econômico-financeira e agora em momento inoportuno, após vasta realização da etapa de lances, aceitação de proposta, análise de Habilitação, negociação com os arrematantes, após todo este trâmite processual a recorrente solicita que exigência vinculativa constante em Edital não seja aplicada à mesma, ferindo de pronto alguns dos princípios basilares da licitação que é o do tratamento igualitário que deve ser ofertado aos participantes concomitante com o princípio da isonomia.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando a habilitação de participantes de forma divergente, isto é inadmissível, é uma



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento”.

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente antes da data de abertura do certame licitatório.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150
Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)
TRF1



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO
SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA.
PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação
pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na
adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade
pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de
desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no §
1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua
inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação
desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do
mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo apresentado documentação na forma exigida no Edital, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

Como pode a recorrente argumentar em sua intenção de recurso que houve infrações da lei de licitação e contra o edital, sendo que a decisão tomada no certame foi pautada nas previsões legais constantes no edital.

Como pode neste momento querer obter tratamento diferenciado, deixando de lhe exigir documentação na forma prevista no edital, se em sua proposta comercial anexada junto ao portal Comprasnet, a recorrente declara expressamente *“que tomamos conhecimento, e concordamos com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Analisando o resultado por fornecedor, relatório emitido pelo sistema Comprasnet, vemos que um número elevado de 25 (vinte e cinco) empresas foram declaradas vencedoras de itens deste pregão atendendo na íntegra as exigências estipuladas no Edital, afastando o entendimento equivocado da recorrente de que tal exigência restringe a participação. Ora, se houvesse a restrição na participação como pode tantas empresas declaradas vencedoras? A restrição da competitividade encontra respaldo quando um número pequeno de empresas consegue atender as exigências do edital para ser declaradas vencedoras, fato que não ocorreu no resultado deste certame.

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2021-



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 84/2021-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROGEM, de 26 de julho de 2021, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da empresa neste certame, visto que a documentação apresentada pela recorrente não atendeu à exigência expressa contida no Edital, decisão pautada em norma pacificada e aceita por todos os participantes especificamente no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 do Edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENHO a inabilitação da empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Srº. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **842021**

Nº Item: 56

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: poliuretano radiopaco, diâmetro: cerca 2 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 30 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - Razão Social/Nome: ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 842021

Nº Item: 57

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: silicone radiopaco, diâmetro: cerca 3 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 55 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - Razão Social/Nome: ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 842021

Nº Item: 58

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: poliuretano radiopaco, diâmetro: cerca 2 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 30 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - Razão Social/Nome: ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 842021

Nº Item: 59

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: poliuretano radiopaco, diâmetro: cerca 2 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 30 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - Razão Social/Nome: ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso

CNPJ: 04.922.653/0001-89 - Razão Social/Nome: NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- Intenção de Recurso

Menu

Voltar

**➤ Pregão Eletrônico****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso haja vista que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora não atende as especificações do Termo de Referência. Também há divergência no registro do produto vencedor, que não condiz com o Edital. Comprovaremos por memoriais posteriores nossas alegações.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Aparecida de Goiânia/GO, 17 de setembro de 2021.

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.

Assunto

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 084/2021-CPL/PMM

Processo Administrativo nº 15.068/2021-PMM

Itens 56, 57, 58 e 59 do Anexo I

A empresa Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 33.772.464/0001-75, situada à Rua 07, s/n, quadra 53-A, lote 08, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, comparece perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de recurso contra a habilitação das propostas da empresa C.C. Vieira & Moraes Neto Ltda., que sagrou-se vencedora nos itens 56, 57, 58 e 59 do Anexo I do edital do PE nº 84/2021-CPL/PMM com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Senhor Pregoeiro, a recorrente aponta que a empresa vencedora dos itens acima citados apresentou material e documentação diversos ao exigido no edital. Vejamos.

O edital descreve os itens da seguinte forma:

Item 56:

CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 1.9 FRX X 50CM-PICE COM INDUTOR.

ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 1.9 FRX X 50 CM-PICE COM INDUTOR.

Item 57:

CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR.

ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR.

Item 58:

CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR

ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

Item 59:

CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR

ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

Observando o registro dos produtos anexado pela empresa vencedora C C Vieira & Moraes Neto Ltda., nota-se descritivo do produto diverso do exigido. Vejamos as especificações contidas no catálogo dos itens ofertados:

O Cateter Synergy™ PICC Dual Lumen está disponível na seguinte apresentação:

Modelo Synergy XS CT PICC:

- A14-04260: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit Básico
- A14-04260-N: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit Nursing
- A14-04260-IR: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit IR

Modelo Synergy CT PICC:

- A14-05260: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Básico
- A14-05260-N: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Nursing
- A14-05260-IR: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit IR
- A14-06260: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Básico
- A14-06260-N: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Nursing
- A14-06260-IR: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit IR

Veja que os calibres (fr) apresentados pela empresa vencedora são de numeração 4, 5 e 6, sendo que o edital exige 1.9, 2.0 e 3.0, coisas totalmente distintas. Apesar de se tratar de cateteres picc, a numeração diz que tem finalidades distintas, porque não existe numeração única. Neste sentido, claro está que a vencedora apresenta produto diverso ao exigido, não atendendo desse modo ao interesse público.

A Lei Regente das Licitações (8.666/93), em seu artigo 3º, determina que a licitação "será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos", dentre vários, o da legalidade, o da isonomia, e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade se estende para a licitação, porque o edital se faz lei entre as partes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que os participantes se sujeitem às regras estritas do edital, em especial, ao que é solicitado a eles.



O princípio da isonomia determina que as condições impostas sejam as mesmas para todos, assim que o vencedor uma empresa que oferece produto diverso ao solicitado é dar aos demais tratamento antisonômico.

Outra questão relevante que não permite que se venha aceitar propostas distintas é o próprio sistema que conduz o pregão: registro de preço.

Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Desse sistema decorre a ata de registro de preços que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Portanto, Sr. Pregoeiro, o sistema de registro de preços exige que a vinculação ao instrumento convocatório permeie todo o procedimento licitatório.

Ante o exposto, passa a pedir:

Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatórios, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer a Vossa Senhoria que inabilite as propostas da empresa vencedora C.C. Viera & Moraes Neto Ltda. para os itens 56, 57, 58 e 59 do Anexo I do edital do PE 84/2021, por apresentar produto diverso ao exigido, e convoque a empresa classificada em segundo lugar.

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.

Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Solicitação de Análise Técnica de Produto - Fase Recursal - PE SRP 084/2021
CPL

2 mensagens



Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 20 de setembro de 2021 09:41
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº	15.068/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	084/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de material médico hospitalar e fios de sutura para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS.

Bom dia.

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto pela empresa **Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** alegando que os produtos ofertados pela empresa **C.C. Vieira & Moraes Neto Ltda** nos itens 56, 57, 58 e 59 não atendem às especificações exigidas no Edital.

Diante do exposto, solicito que o setor demandante desta Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável por elaborar as especificações técnicas exigidas no Edital, realize análise e emissão de parecer técnico a respeito das alegações apresentadas pela Recorrente, no intuito de informar à CPL se os produtos ofertados atendem ou não as especificações exigidas.

Segue em anexo:

Recurso da empresa Atividade;
Propostas da empresa C.C. Vieira;
Manual dos Produtos Ofertados pela empresa C.C. Vieira;
Registro na ANVISA;
Edital do Pregão contendo as especificações exigidas.

Att.

Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1883/2021-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

5 anexos **Razões Recursais Comprasnet ATIVIDADE.pdf**
84K **Registro ANVISA Itens 56, 57, 58 e 59.pdf**
61K **Manual do Produto Itens 56, 57, 58 e 59.PDF**
290K **Proposta C C Vieira Itens 56, 57 e 58.pdf**
752K **Proposta C C Vieira Itens 58 e 59.pdf**
635K

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 20 de setembro de 2021 09:47
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Segue em anexo o Edital que ficou faltando no e-mail anterior.

Att.

Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1883/2021-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646



Edital PE SRP 084 2021 Material Médico Hospitalar e Fios de Sutura SMS.pdf
2282K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Solicitação de Análise Técnica de Produto - Fase Recursal - PE SRP 084/2021 CPL****Almoxarifado Marabá** <almoxarifadosmsmaraba@gmail.com>

24 de setembro de 2021 17:07

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>, Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa Tarde!

À Sra,
Daliane Froz Neta
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Em atendimento a vossa solicitação, encaminhamos em anexo a manifestação ora requerida.

Atenciosamente,
Maria Isabella Rodrigues de Oliveira
Coordenadora do Almoxarifado / SMS

Em qui., 23 de set. de 2021 às 12:06, COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS
<compras.sms@maraba.pa.gov.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA** <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Date: seg., 20 de set. de 2021 às 09:41

Subject: Solicitação de Análise Técnica de Produto - Fase Recursal - PE SRP 084/2021 CPL

To: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

PROCESSO Nº	15.068/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	084/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de material médico hospitalar e fios de sutura para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS.

Bom dia.

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto pela empresa **Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda** alegando que os produtos ofertados pela empresa **C.C. Viera & Moraes Neto Ltda** nos itens 56, 57, 58 e 59 não atendem às especificações exigidas no Edital.

Diante do exposto, solicito que o setor demandante desta Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável por elaborar as especificações técnicas exigidas no Edital, realize análise e emissão de parecer técnico a respeito das alegações apresentadas pela Recorrente, no intuito de informar à CPL se os produtos ofertados atendem ou não as especificações exigidas.

Segue em anexo:

Recurso da empresa Atividade;
Propostas da empresa C.C. Vieira;
Manual dos Produtos Ofertados pela empresa C.C. Vieira;
Registro na ANVISA;
Edital do Pregão contendo as especificações exigidas.

Att.

Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1883/2021-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646



Departamento de Atas e Compras

Secretaria Municipal de Saúde

Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA

Telefone:(94) 3323-0345

 **memo 296620210924165039.pdf**
2302K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MEMORANDO Nº 2966/2021/CAF-ALMOXARIFADO

Marabá - PA, 23 de Setembro de 2021.

A Sra.

Daliane Froz Neta

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Prezada Senhora,

I - DA RESPOSTA : CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA

É um cateter instalado em veia central, por meio de agulha, guia e introdutores para infusão intravenosa para terapias com drogas vasoativas, antibióticos, NPP, infusões hipertônicas e etc. em punções venosas. Os PICCs utilizado em neonatologia em geral são de único lúmen devido ao pequeno calibre, sendo os mais comuns de 1,9 french, 2,0 french e 3,0 french.

Considerando a especificidade do objeto, os autos foram encaminhados a Gestão Hospitalar para análise e manifestação. Desse modo, o referido setor "Atendendo ao pedido de esclarecimento da empresa ATIVIDADE Comercio de medicamentos e Produtos Hospitalares, em relação à apresentação dos itens 56,57,58 e 59 do Pregão 084/2021, onde os cateteres especificados no edital são os de calibre 1,9Fr, 2,0Fr e 3,0Fr(cateteres de uso Neonatais), e após análise foi verificado que os itens ofertados pela empresa vencedora, **C.C. Viera & Morais Neto Ltda** são os de calibre 4Fr, 5Fr e 6Fr, que divergem com os solicitados no certame, portanto não atenderá a nossa necessidade de utilização na UTI Neonatal. Dessa forma, solicitamos a fidelização no descritivo itens da relação de aquisição dos autos do mesmo, visando o não adiamento do certame.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Pretende este conceituado órgão, adquirir Materiais de uso Hospitalar segundo especificações no Termo de Referência/SMS, conforme segue:

- Item 56: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 1.9 FRX X 50CM-PICE COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 1.9 FRX X 50 CM-PICE COM INDUTOR.
- Item 57: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR.
- Item 58: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

Rodovia Transamazônica, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-620 CNPJ:
18478187/0001-07 - Fone: (94) 3324-4199 – E-mail:
gabinete.sms@maraba.pa.gov.br

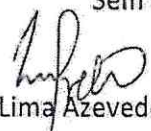


PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- Item 59: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FR X 60CM-PICE COM INDUTOR
ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-
PICC INDUTOR.

Sem mais para o momento, apresento protestos de apreço e estima.


Lucília Lima Azevedo
Farmacêutica
CRF 2148


Maria Isabela Rodrigues de Oliveira
Coordenadora Almoxarifado



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Folha 5318
REC. DCR

PROCESSO Nº	15.068/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	084/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de material médico hospitalar e fios de sutura para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá/PA.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE	Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.
RECORRIDA	C.C. Vieira & Morais Neto Ltda.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.772.464/0001-75, com sede estabelecida na Av. Francisco Amâncio 1433, Bairro – Centro, Santa Isabel do Pará, CEP 68790-000, contra a decisão do Pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA., para os itens 56, 57, 58 e 59, em discordância com o descritivo técnico contido no edital.

A peça recursal foi anexada no portal www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 17 de setembro de 2021.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, *caput*, do Decreto n.º 5.450 de 31 de maio de 2005:



Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão, do dia 14 de setembro de 2021, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a peça recursal foi anexada no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 17 de setembro de 2021, portanto dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA., nos itens 56, 57, 58 e 59 do pregão supracitado, conforme breve síntese das razões do recurso:

“Observando o registro dos produtos anexado pela empresa vencedora C C Vieira & Moraes Neto Ltda., nota-se descritivo do produto diverso do exigido. Vejamos as especificações contidas no catálogo dos itens ofertados:
O Cateter Synergy™ PICC Dual Lumen está disponível na seguinte apresentação:

Modelo Synergy XS CT PICC:

- A14-04260: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit Básico
- A14-04260-N: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit Nursing
- A14-04260-IR: 4Fr×60cm Synergy Dual Lumen-XS CT PICC Kit IR

Modelo Synergy CT PICC:

- A14-05260: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Básico



- A14-05260-N: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Nursing
- A14-05260-IR: 5Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit IR
- A14-06260: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Básico
- A14-06260-N: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit Nursing
- A14-06260-IR: 6Fr×60cm Synergy Dual Lumen CT PICC Kit IR



Veja que os calibres (fr) apresentados pela empresa vencedora são de numeração 4, 5 e 6, sendo que o edital exige 1.9, 2.0 e 3.0, coisas totalmente distintas. Apesar de se tratar de cateteres picc, a numeração diz que tem finalidades distintas, porque não existe numeração única. Neste sentido, claro está que a vencedora apresenta produto diverso ao exigido, não atendendo desse modo ao interesse público.

(...)

Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatórios, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer a Vossa Senhoria que inabilite as propostas da empresa vencedora C.C.Vieira & Morais Neto Ltda. para os itens 56, 57, 58 e 59 do Anexo I do edital do PE 84/2021, por apresentar produto diverso ao exigido, e convoque a empresa classificada em segundo lugar.”

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA não apresentou contrarrazões contra o recurso administrativo apresentado pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente aos itens acima mencionados. As demais empresas participantes também não apresentaram contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas participantes do referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme



Folha 5321
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIDOR

texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, interpõe recurso contra a decisão do pregoeiro quanto a aceitação dos itens 56, 57, 58 e 59, ofertados pela empresa C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA., na referida licitação.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA, onde a mesma discordou da aceitação dos produtos ofertados e declarados vencedores dos itens 56, 57, 58 e 59, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Cumprе ressaltar, que as especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico nº 084/2021/CPL/PMM, foram elaboradas pelo órgão demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS,



conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 05 a 128.

Considerando que o Pregoeiro e sua equipe de apoio não possuem conhecimentos técnicos quanto aos produtos ora licitados, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019 os autos do processo licitatório foram encaminhados para análise, manifestação técnica e decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do termo de referência e especificação dos produtos demandados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca das alegações apresentadas pela recorrente em suas razões.

No dia 20 de setembro de 2021, fora enviada à Secretaria Municipal de Saúde, e-mail contendo o Edital com a especificação exigida para os produtos, o Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, o Manual dos Produtos, as Propostas dos produtos ofertados pela empresa declarada vencedora dos itens, bem como os respectivos registros da Anvisa, para solicitar à SMS, análise técnica e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI em suas razões recursais.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, através do setor de Compras e das servidoras Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica da SMS, CRF 2148 e Maria Isabela Rodrigues de Oliveira, Coordenadora de Almoxarifado, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI com relação aos produtos ofertados pela empresa recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59, a qual analisou e decidiu que assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação da proposta da recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59, conforme texto extraído do Memorando 2966/2021/CAF-ALMOXARIFADO. Assim vejamos:

I - DA RESPOSTA : CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA

É um cateter instalado em veia central, por meio de agulha, guia e introdutores para infusão intravenosa para terapias com drogas vasoativas, antibióticos, NPP, infusões hipertônicas e etc. em punções venosas. Os PICCs utilizado em neonatologia em geral são de único lúmen devido ao pequeno calibre, sendo os mais comuns de 1,9 french, 2,0 french e 3,0 french.



Considerando a especificidade do objeto, os autos foram encaminhados a Gestão Hospitalar para análise e manifestação. Desse modo, o referido setor "Atendendo ao pedido de esclarecimento da empresa ATIVIDADE Comercio de medicamentos e Produtos Hospitalares, em relação à apresentação dos itens 56,57,58 e 59 do Pregão 084/2021, onde os cateteres especificados no edital são os de calibre 1,9Fr, 2,0Fr e 3,0Fr(cateteres de uso Neonatais), e após **análise foi verificado que os itens ofertados pela empresa vencedora, C.C. Viera & Moraes Neto Ltda são os de calibre 4Fr, 5Fr e 6Fr, que divergem com os solicitados no certame, portanto não atenderá a nossa necessidade de utilização na UTI Neonatal.** Dessa forma, solicitamos a fidelização no descritivo itens da relação de aquisição dos autos do mesmo, visando o não adiamento do certame.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende este conceituado órgão, adquirir Materiais de uso Hospitalar segundo especificações no Termo de Referência/SMS, conforme segue:

- Item 56: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 1.9 FRX X 50CM-PICE COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 1.9 FRX X 50 CM-PICE COM INDUTOR.

- Item 57: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR.

- Item 58: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

- Item 59: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

Sem mais para o momento, apresento protestos de apreço e estima.

Marabá - PA, 23 de Setembro de 2021.

Lucília Lima Azevedo
Farmacêutica
CRF 2148

Maria Isabela Rodrigues de Oliveira
Coordenadora Almojarifado

Nesse sentido, deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que a proposta ofertada pela Empresa Recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59 sejam recusadas, com posterior convocação de licitantes remanescentes na ordem de



classificação, visto que os produtos ofertados não atendem ao que foi solicitado no Edital, segundo análise técnica do órgão demandante SMS.

V - DA DECISÃO



Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 084/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.772.464/0001-75, tendo em vista as argumentações da Recorrente, assim como a análise técnica da Farmacêutica e da Coordenadora de Almoxarifado da SMS, DECIDIR pelo provimento TOTAL, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm.º. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 756/2021-CPL/PMM

Marabá/PA, 28 de setembro de 2021.

Ao Senhor,
VALMIR SILVA MOURA
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise e Decisão quanto aos Recursos Administrativos Interpostos - PE 084/2021/ CPL/PMM.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO Nº 1101
28/09/2021 HORA: 15:30
Kaio Vitorino Dias
Assinatura do Funcionário

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 15.068/2021/CPL/PMM**, autuado na modalidade **Pregão (SRP) nº 084/2021/CPL**, forma **Eletrônica**, cujo objeto consiste no **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA**, para conhecimento, manifestação e decisão referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 13, inciso IV.

Os documentos referentes aos Recursos Administrativos, Contrarrazões, Análise Técnica da Farmacêutica/Almoxarifado SMS e Análise dos Recursos por parte do Pregoeiro, encontram-se juntados aos autos nas folhas 5.262 a 5.324.

O processo segue autuado e numerado contendo XXVII (vinte e sete) volumes numerados da folha 01 a 5.325, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.883/2021-GP





Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>



decisão de material medico

1 mensagem

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

28 de setembro de 2021 17:08

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezados, Boa tarde.

Segue decisão do secretário municipal de saúde.

Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

2 anexos

-  **Ratificação da Decisão Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação_CPL_PMM - NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.pdf**
1647K
-  **Ratificação da Decisão Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação_CPL_PMM - ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.pdf**
1647K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR** provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN

SILVA:736

75709353

Assinado de forma
digital por IRIZAN

SILVA:73675709353

Dados: 2021.09.28

17:00:18 -03'00'

IRIZAN SILVA

Secretário Municipal de Saúde – Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER** provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN

SILVA:73675

709353

Assinado de forma
digital por IRIZAN
SILVA:73675709353
Dados: 2021.09.28
16:59:48 -03'00'

IRIZAN SILVA

Secretário Municipal de Saúde – Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP

Pregão Eletrônico

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 842021 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
16	Agulha anestésica	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
17	Agulha anestésica	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
22	Algodão	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
23	Algodão	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
42	Cateter oxigenoterapia	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
43	Cateter oxigenoterapia	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
45	Cateter periférico	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
46	Cateter periférico	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
48	Cateter periférico	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
49	Cateter periférico	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
50	Cateter periférico	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
51	Cateter periférico	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
52	Cateter periférico	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
53	Cateter periférico	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
56	Cateter central	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Não
57	Cateter central	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Não
58	Cateter central	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Não
59	Cateter central	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	2	1	Sim	Sim
72	Coletor material perfuro-cortante	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
73	Coletor material perfuro-cortante	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
75	Coletor material perfuro-cortante	-	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
76	Coletor material perfuro-cortante	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim
80	Dreno cirúrgico	Tipo I	Não	Não	17/09/2021 23:59	22/09/2021 23:59	29/09/2021 23:59	1	0	Sim	Sim

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **842021**

Nº Item: 16

Nome do Item: Agulha anestésica

Descrição do Item: Agulha anestésica, aplicação: p, raquidiana, material: aço inoxidável, dimensão: 25 g x 3 1,2", tipo ponta: ponta quincke, componente: c, mandril, conector universal: conector luer lock, cônico e transparente, tipo uso: descartável, esterilidade: estéril

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 04.922.653/0001-89 - **Razão Social/Nome:** NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Menu

Voltar



➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as demais empresas participantes neste certame, e procedido como o cancelamento/fracasso de itens após recusa e/ou inabilitação de todos os participantes, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA interpôs recurso administrativo contra a inabilitação de sua proposta, conforme exposto no item III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE, que foi fundamentada em exigência prevista no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 e subitem 12.13 do Edital. A recorrente foi inabilitada por não atender regra explícita prevista no Edital, quando empresa participante deixa de apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos Índices de Liquidez Geral - ILG, de Solvência Geral - ISG e de Liquidez Corrente - ILC, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, no caso da recorrente, após análise em sua documentação de Qualificação Econômico-financeira verificamos que seu Patrimônio Líquido possui resultado negativo.

Por outro lado, a empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vem contrarrazoar o recurso interposto pela recorrente requerendo a rejeição dos argumentos, considerando improcedentes os pedidos expostos, conforme explanado no item IV - DAS CONTRARRAZÕES.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- o edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação, (Apelação Cível - 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antonio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original)

O Edital que orientou o presente pregão eletrônico foi pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo processo licitatório. Partindo deste pressuposto e aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, tudo isto posto, traz-se à análise as seguintes considerações.

No que tange ao Recurso apresentado pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, concernente a sua inabilitação, impossível desconsiderar que esta decisão foi pautada em exigência prevista no Edital desta licitação, instrumento este que a recorrente teve a oportunidade de conhecer antes da data de abertura da sessão eletrônica pública, pois o mesmo foi divulgado na imprensa oficial atendendo o prazo de dias úteis previsto na lei, e ainda a recorrente tomando conhecimento das exigências de qualificação econômico-financeira poderia ter realizado consulta ao Pregoeiro para sanar quaisquer dúvidas em relação a apresentação de sua documentação.

A empresa foi inabilitada após análise da documentação de qualificação econômico-financeira apresentada, em razão da ausência do demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos Índices de Liquidez Geral - ILG, de

Solvência Geral – ISG e de Liquidez Corrente – ILC, referente ao exercício financeiro de 2020, a qual fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, no caso da recorrente, após análise em sua documentação de Qualificação Econômico-financeira verificamos que seu Patrimônio Líquido possui resultado negativo.

A Lei traz uma faculdade a Administração em escolher a forma de exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira, onde poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93. Portanto, a forma exigida no instrumento convocatório atende integralmente a legislação pertinente ao caso. Tal verificação tem se mostrado vantajosa para administração pública e sempre vem sendo atendida pelos licitantes participantes.

Tal informação foi veiculada pelo instrumento convocatório do pregão, documento que ficou disponível a partir da publicação deste pregão, durante todo o período legal (mínimo de oito dias úteis) no sistema Comprasnet, portal da transparência da Prefeitura de Marabá, mural de licitações do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que as empresas interessadas tomassem conhecimento do seu conteúdo e das regras de participação ali contidas. Cumpre salientar que esta exigência de Qualificação Econômico-Financeira da Habilitação dos participantes não foi motivo de pedidos de esclarecimentos e nem de pedidos de Impugnação por nenhuma empresa durante o período de publicação do Edital.

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que gerou sua inabilitação no presente Pregão, na medida em que esta deixou de apresentar documentação na forma exigida no instrumento convocatório, a fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 e subitem 12.13 do Edital, conforme já argumentado anteriormente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrente olvidou-se de impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação econômico-financeira e agora em momento inoportuno, após vasta realização da etapa de lances, aceitação de proposta, análise de Habilitação, negociação com os arrematantes, após todo este trâmite processual a recorrente solicita que exigência vinculativa constante em Edital não seja aplicada à mesma, ferindo de pronto alguns dos princípios basilares da licitação que é o do tratamento igualitário que deve ser ofertado aos participantes concomitante com o princípio da isonomia.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando a habilitação de participantes de forma divergente, isto é inadmissível, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente antes da data de abertura do certame licitatório.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editais, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado



o agravo retido.

(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo apresentado documentação na forma exigida no Edital, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

Como pode a recorrente argumentar em sua intenção de recurso que houve infrações da lei de licitação e contra o edital, sendo que a decisão tomada no certame foi pautada nas previsões legais constantes no edital.

Como pode neste momento querer obter tratamento diferenciado, deixando de lhe exigir documentação na forma prevista no edital, se em sua proposta comercial anexada junto ao portal Comprasnet, a recorrente declara expressamente "que tomamos conhecimento, e concordamos com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Analisando o resultado por fornecedor, relatório emitido pelo sistema Comprasnet, vemos que um número elevado de 25 (vinte e cinco) empresas foram declaradas vencedoras de itens deste pregão atendendo na íntegra as exigências estipuladas no Edital, afastando o entendimento equivocado da recorrente de que tal exigência restringe a participação. Ora, se houvesse a restrição na participação como pode tantas empresas declaradas vencedoras? A restrição da competitividade encontra respaldo quando um número pequeno de empresas consegue atender as exigências do edital para ser declaradas vencedoras, fato que não ocorreu no resultado deste certame.

Acréscimos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2021-PROGEM, de 26 de julho de 2021, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente e pela recorrida, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da empresa neste certame, visto que a documentação apresentada pela recorrente não atendeu à exigência expressa contida no Edital, decisão pautada em norma pacificada e aceita por todos os participantes especificamente no subitem 12.8, inciso III, letra "a", Obs.: 1 do Edital.

VI - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENHO a inabilitação da empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Srº. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021.

RAPHAEL COTA DIAS

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria nº 1.883/2021-GP

Fechar



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN SILVA
Secretário Municipal de Saúde – Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 842021

Nº Item: 56

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: poliuretano radiopaco, diâmetro: cerca 2 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 30 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - **Razão Social/Nome:** ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso
- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Menu **Voltar**



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **842021**

Nº Item: 59

Nome do Item: Cateter central

Descrição do Item: Cateter central, aplicação: venoso, tipo implante: inserção periférica, matéria prima: poliuretano radiopaco, diâmetro: cerca 2 fr, vias: duplo lúmen, comprimento: cerca 30 cm, conector: conectores padrão, clamp em todas vias e tampas, componente: kit introdutor completo, tipo uso: estéril, descartável, embalagem individual

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 33.772.464/0001-75 - Razão Social/Nome: ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

- Intenção de Recurso
- Recurso

CNPJ: 04.922.653/0001-89 - Razão Social/Nome: NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- Intenção de Recurso
- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 33.772.464/0001-75 - ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALA

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Menu **Voltar**



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

IV - DA ANÁLISE

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas participantes do referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, interpõe recurso contra a decisão do pregoeiro quanto a aceitação dos itens 56, 57, 58 e 59, ofertados pela empresa C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA., na referida licitação.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 12 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Direito este que foi exercido pela recorrente ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI, que analisou os documentos anexados no COMPRASNET pela empresa recorrida C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA, onde a mesma discordou da aceitação dos produtos ofertados e declarados vencedores dos itens 56, 57, 58 e 59, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tudo conforme previsto no subitem 13.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Cumpramos ressaltar, que as especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico nº 084/2021/CPL/PMM, foram elaboradas pelo órgão demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório nas folhas 05 a 128.

Considerando que o Pregoeiro e sua equipe de apoio não possuem conhecimentos técnicos quanto aos produtos ora licitados, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019 os autos do processo licitatório foram encaminhados para análise, manifestação técnica e decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, responsável pela elaboração do termo de referência e especificação dos produtos demandados, a fim de subsidiar a decisão deste pregoeiro acerca das alegações apresentadas pela recorrente em suas razões.

No dia 20 de setembro de 2021, fora enviada à Secretaria Municipal de Saúde, e-mail contendo o Edital com a especificação exigida para os produtos, o Recurso Administrativo apresentado no Comprasnet, o Manual dos Produtos, as Propostas dos produtos ofertados pela empresa declarada vencedora dos itens, bem como os respectivos registros da Anvisa, para solicitar à SMS, análise técnica e decisão sobre o tema abordado, acerca dos questionamentos e desatendimentos alegados pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI em suas razões recursais.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, através do setor de Compras e das servidoras Lucília Lima Azevedo, Farmacêutica da SMS, CRF 2148 e Maria Isabela Rodrigues de Oliveira, Coordenadora de Almoxarifado, encaminhou análise acerca das alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EIRELI com relação aos produtos ofertados pela empresa recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59, a qual analisou e decidiu que assiste razão à recorrente, devendo-se realizar a desclassificação da proposta da recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59, conforme texto extraído do Memorando 2966/2021/CAF-ALMOXARIFADO. Assim vejamos:

I - DA RESPOSTA : CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA

É um cateter instalado em veia central, por meio de agulha, guia e introdutores para infusão intravenosa para terapias com drogas vasoativas, antibióticos, NPP, infusões hipertônicas e etc. em punções venosas. Os PICCs utilizados em neonatologia em geral são de único lúmen devido ao pequeno calibre, sendo os mais comuns de 1,9 french, 2,0 french e 3,0 french.

Considerando a especificidade do objeto, os autos foram encaminhados a Gestão Hospitalar para análise e manifestação. Desse modo, o referido setor "Atendendo ao pedido de esclarecimento da empresa ATIVIDADE Comercio de medicamentos e Produtos Hospitalares, em relação à apresentação dos itens 56,57,58 e 59 do Pregão 084/2021, onde os cateteres especificados no edital são os de calibre 1,9Fr, 2,0Fr e 3,0Fr(cateteres de uso Neonatais), e após análise foi verificado que os itens ofertados pela empresa vencedora, C.C. Viera & Morais Neto Ltda são os de calibre 4Fr, 5Fr e 6Fr, que divergem com os solicitados no certame, portanto não atenderá a nossa necessidade de utilização na UTI Neonatal. Dessa forma, solicitamos a fidelização no descritivo itens da relação de aquisição dos autos do mesmo, visando o não adiamento do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende este conceituado órgão, adquirir Materiais de uso Hospitalar segundo especificações no Termo de Referência/SMS, conforme segue:

- Item 56: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 1.9 FRX X 50CM-PICE COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 1.9 FRX X 50 CM-PICE COM INDUTOR.
- Item 57: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR. ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA SILICONE 3.0 FR X 60CM-PICC COM INDUTOR.
- Item 58: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FRX X 60CM-PICE COM INDUTOR ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.

- Item 59: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA 2.0 FR X 60CM-PICE COM INDUTOR ESPECIFICAÇÃO: CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA POLIURETANO 2.0 FR X 60CM-PICC INDUTOR.
Sem mais para o momento, apresento protestos de apreço e estima.
Marabá - PA, 23 de Setembro de 2021.

Lucília Lima Azevedo Maria Isabela Rodrigues de Oliveira
Farmacêutica Coordenadora Almoxarifado
CRF 2148



Nesse sentido, deverá ser aberta Ata Complementar no site Comprasnet para que a proposta ofertada pela Empresa Recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59 sejam recusadas, com posterior convocação de licitantes remanescentes na ordem de classificação, visto que os produtos ofertados não atendem ao que foi solicitado no Edital, segundo análise técnica do órgão demandante SMS.

V - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 084/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.772.464/0001-75, tendo em vista as argumentações da Recorrente, assim como a análise técnica da Farmacêutica e da Coordenadora de Almoxarifado da SMS, DECIDIR pelo provimento TOTAL, para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de desclassificação da proposta recorrida nos itens 56, 57, 58 e 59 no certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm.º Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.
É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN SILVA
Secretário Municipal de Saúde - Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP

Fechar

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM



OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS-DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NORDESTE HOSPITALAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN SILVA
Secretário Municipal de Saúde – Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15.068/2021-PMM
PREGÃO (SRP) Nº 084/2021-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E FIOS DE SUTURA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ATIVIDADE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), RAPHAEL COTA DIAS, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDER provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 28 de setembro de 2021

IRIZAN SILVA
Secretário Municipal de Saúde – Interino
Portaria nº. 3554/2021-GP

Fechar